



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Mensagem n° 022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Encaminho, para apreciação de V.Ex^a e dignos Pares, o Projeto de Lei que autoriza a Secretaria Municipal de Educação a conceder bolsas de estudo no âmbito dos programas de formação de professores dos anos iniciais - 1º ao 5º ano, nos componentes curriculares de Língua Portuguesa e Matemática, desenvolvidos pela Rede Municipal de Educação, fora do horário de trabalho.

Este projeto de lei é fruto de um amplo diagnóstico sobre as necessidades de formação continuada dos nossos educadores, especialmente aqueles que desempenham um papel crucial na alfabetização e no desenvolvimento do raciocínio lógico-matemático dos estudantes nos anos iniciais de sua formação acadêmica. A iniciativa visa não apenas reconhecer o valor inestimável dos professores na construção de uma sociedade mais justa e informada, mas também fortalecer a qualidade do ensino oferecido em nossas escolas municipais.

A concessão de bolsas de estudo, conforme detalhado no projeto, é uma medida que se alinha às melhores práticas em educação, incentivando a atualização profissional e a excelência pedagógica. Além disso, representa um investimento na capacitação dos nossos professores, o que, indubitavelmente, refletirá positivamente no aprendizado dos nossos alunos.

Estou convicto de que esta medida contribuirá significativamente para a elevação dos padrões de ensino em nosso Município, além de valorizar e motivar nossos educadores.

Na certeza do acolhimento da proposta e da pronta aprovação do concernente Projeto de Lei, renovo a V.Ex^a e aos seus nobres Pares, protestos de consideração e apreço.

Vitória, 02 de abril de 2024

LORENZO SILVA DE
PAZOLINI:0963826
7780

Assinado de forma digital
por LORENZO SILVA DE
PAZOLINI:09638267780
Dados: 2024.04.04
18:28:32 -03'00'

Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref.Proc.9252180/2023



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200380030003800380035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI

Autoriza a concessão de bolsas de estudo de programas de formação inicial e continuada de professores dos anos iniciais, do 1º ao 5º ano.

Art. 1º. Fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada a conceder bolsas de estudo no âmbito dos programas de formação de professores dos anos iniciais, do 1º ao 5º ano, nos componentes curriculares de Língua Portuguesa e Matemática, desenvolvidos pela Rede Municipal de Educação, fora do horário de trabalho.

Parágrafo único. Poderão candidatar-se às bolsas de que trata o caput deste artigo os professores, estatutários ou contratados, que estiverem em efetivo exercício no magistério da rede pública de ensino do Município de Vitória.

Art. 2º. As bolsas previstas no art. 1º desta Lei serão concedidas:

I - o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, para todos os participantes dos programas de formação de professores;

II - o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais, para participantes no exercício das funções de formadores dos programas de formação de professores dos anos iniciais, do 1º ao 5º ano desenvolvidos pela Rede Municipal de Educação; e,

III - o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) mensais, para participantes no exercício da função de coordenador dos programas de formação de professores dos anos iniciais, do 1º ao 5º ano desenvolvidos pela Rede Municipal de Educação.

§1º. As bolsas serão pagas em 07 (sete) parcelas, conforme meses de formação fora do horário de trabalho.



§2º. Caso o professor tenha seu vínculo encerrado com a administração pública, deixará este de receber o valor da bolsa.

Art. 3º. As bolsas de estudo constituem prestação pecuniária eventual, desvinculada da remuneração do profissional e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício.

Art. 4º. O professor bolsista deverá comparecer aos encontros presenciais e participar das atividades não presenciais, sob pena de ter seu direito à bolsa revogado.

Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Secretaria Municipal de Educação, ficando autorizada a abertura de créditos suplementares, se necessário.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará:

I - os direitos e obrigações dos beneficiários das bolsas;

II - as normas para renovação e cancelamento dos benefícios; e,

III - a avaliação dos bolsistas.

Art. 7º. Não haverá incidência de imposto de renda sobre as bolsas previstas no Art. 1º desta Lei na forma do Art. 26 da Lei nº 9.250/95.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 02 de abril de 2024

LORENZO SILVA DE
PAZOLINI:096382677
80

Assinado de forma digital por
LORENZO SILVA DE
PAZOLINI:09638267780
Dados: 2024.04.04 18:28:10 -03'00'

Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref.Proc.9252180/2023



À SEMFA/SUB-OF

CONSIDERAÇÕES RELATIVAS AO LIMITE PRUDENCIAL DA LRF:

IMPACTOS DE DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS - IMPACTOS ANUAIS

Destacados abaixo, os impactos com novas despesas com pessoal e encargos com repercussão anual:

1.0) DESPESAS JÁ ANALISADAS DE PESSOAL/ENCARGOS (CONTRAT./NOMEAÇÕES/OUTRAS) COM IMPACTO A PARTIR DE JANEIRO/24 (LOA 2024):

SUB-TOTAL de impactos **68.503.819,72**

2.0) IMPACTOS EM ANÁLISE:

2.1) Projeto de Lei para concessão de bolsa de estudo de programas de formação inicial e continuada de professores dos anos iniciais - 1º ao 5º ano **2.264.101,70**

TOTAL DOS IMPACTOS (1.0 + 2.0)..... 70.767.921,42

3.0) COMPARAÇÃO DOS INCREMENTOS COM LIMITE PRUDENCIAL DA LRF:

3.1) Receita Corrente Líquida (reestimada LOA 2024)	2.862.201.372,80
3.2) Limite Prudencial (51,3%) p/ despesas com Pessoal (base da RCL conforme LOA reestimada 2024).....	1.468.309.304,25
3.3) Despesa Líquida de Pessoal (reestimada LOA 2024)	1.127.071.105,79
3.4) Total de incrementos já analisados a partir da LOA 2024.....	68.503.819,72
3.5) Total do incremento em análise (2.0).....	2.264.101,70
3.6) RESULTADO APURADO EM RELAÇÃO AO LIMITE PRUDENCIAL (3.2 - 3.3 - 3.4 - 3.5)	270.470.277,04
3.7) Margem percentual do limite prudencial já utilizado ((3.2 - 3.3) / 3.1) - 3.8.....	2,47%
3.8) Margem percentual do limite prudencial disponível => 0,513 - ((3.3 + 3.4 + 3.5) / 3.1).....	9,45%
3.9) Percentual projetado após o incremento em análise (3.3 + 3.4 + 3.5) / 3.1	41,85%

4.0) CONSIDERAÇÃO DOS IMPACTOS ANUAIS COM A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PROJETADA:

4.1) Receita Corrente Líquida Estimada para 2025.....	2.962.664.640,99
4.2) Receita Corrente Líquida Estimada para 2026.....	3.066.357.903,42
4.3) Impacto financeiro para 2025.....	-
4.4) Impacto financeiro para 2026.....	-
4.5) Despesa Líquida com Pessoal Estimada para 2025.....	1.183.424.661,08
4.6) Despesa Líquida com Pessoal Estimada para 2026.....	1.242.595.894,13
4.7) Incremento Total Acumulado para 2025 incluindo esta análise.....	95.931.624,47
4.8) Incremento Total Acumulado para 2026 incluindo esta análise.....	100.728.205,70
4.9) Percentual projetado após o incremento estimado para 2025 (4.5 + 4.7) / 4.1.....	43,18%
4.10) Percentual projetado após o incremento estimado para 2026 (4.6 + 4.8) / 4.2.....	43,81%

NOTAS:

1 - Considerando o resultado apurado no item 3.5, ressalta-se que o atendimento do pleito apresentado no item 2.0 não deverá ultrapassar o Limite Prudencial (51,3% da RCL - base LOA 2024 reestimada) no exercício de 2024.

2 - Saliemos que os cálculos de limites da LRF levam em consideração o cenário atual, tanto de receita quanto de despesa.

CONSIDERAÇÕES RELATIVAS AO ENQUADRAMENTO ORÇAMENTÁRIO:

1 - Para 2024, o impacto orçamentário relativo às despesas com pessoal e encargos na SEME é de : R\$ 2.264.101,70

Obs.: Valor relativo a 7 (sete) mês(es) do exercício de 2024, segundo informações extraídas do processo administrativo n.º 9252180/2023 Seq. 20 no sistema SIPAD.

EM 26/03/2024

FELIPE SCHULTZ
 VARGAS:1220724
 Assinado de forma digital por FELIPE SCHULTZ VARGAS:12207247775
 Dados: 2024.03.26 16:01:00 -03'00'



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200380030003800380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

O documento foi adicionado eletronicamente por FELLIPE SCHULTZ VARGAS, CPF: ***.72.477-** em 26/03/2024 16:01:34. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site "<https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao>" e utilize o código abaixo:
6AA22333-EFBA-4A08-97AB-EF1056822ECD



DECLARAÇÃO

Declaro nos termos do inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), que a empresa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

JULIANA ROHSNER

VIANNA

TONIATI:05604572780

Assinado de forma digital por

JULIANA ROHSNER VIANNA

TONIATI:05604572780

Dados: 2024.04.03 07:27:36

-03'00'

Juliana Rohsner

Secretária Municipal de Educação





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

PROCESSO N° 9252180/2023

REQUERENTE: SUBSECRETARIA DE GESTÃO PEDAGÓGICA

ASSUNTO: ANÁLISE TÉCNICA - GERAL

À SEME/GAB,

Senhora Secretária,

Os presentes autos vieram a este Gabinete por provocação da Secretaria Municipal de Educação, que deseja a análise jurídica da minuta de projeto de lei de fls. 16/18, a qual pretende autorizar

“[...] a concessão de bolsas de estudo de programas de formação inicial e continuada de professores dos anos iniciais - 1º do 5º ano.”

Pois bem, considerando que o programa de bolsas idealizado pela SEME também contempla os professores contratados (vide art. 1º), antes de opinar sobre a matéria, entendo necessário que os autos sejam instruídos com cópia do modelo de contrato de trabalho temporário ou, a título exemplificativo, cópia de um dos contratos de trabalho firmados.

Sendo assim, retorno os autos com a solicitação acima.

Em 19 de março de 2024.

TAREK MOYSES

MOUSSALLEM:02

273460767

Assinado de forma digital por
TAREK MOYSES
MOUSSALLEM:02273460767
Dados: 2024.03.20 10:49:59 -03'00'

TÁREK MOYSÉS MOUSSALLEM

Procurador-Geral do Município de Vitória

Matr.: 629448 - OAB/ES n° 8.132

Procuradoria-Geral do Município de Vitória – PGM - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1927 - Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-945 - Tel.: (27) 3382-6048 / (27) 3382-6052



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200380030003800380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

O documento foi adicionado eletronicamente por TAREK MOYSES MOUSSALLEM, CPF: ***.34.607-** em 20/03/2024 10:50:37. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site "<https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao>" e utilize o código abaixo:

71BD8781-E00F-4C5F-A6D2-460B4856EF5E





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

PROCESSO N° 9252180/2023

REQUERENTE: SUBSECRETARIA DE GESTÃO PEDAGÓGICA

ASSUNTO: ANÁLISE TÉCNICA - GERAL

À SEME/GAB,

Senhora Secretária,

Os presentes autos vieram a este Gabinete por provocação da Secretaria Municipal de Educação, que deseja a análise jurídica da minuta de projeto de lei de fls. 16/18, a qual pretende autorizar “[...] a concessão de bolsas de estudo de programas de formação inicial e continuada de professores dos anos iniciais - 1º do 5º ano.”

No parecer de fls. 23/25, o Ilmo. Dr. Sandoval Zigoni Júnior considerou que, “Não obstante o Art. 3º do PL dispor que ‘as bolsas de estudo constituem prestação pecuniária eventual, desvinculada da remuneração do profissional e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício’, a real natureza jurídica da indigitada ‘bolsa’ pode suscitar interpretação divergente, acarretando insegurança jurídica à Administração”.

Para o referido parecerista, apesar do art. 3º do PL, o benefício previsto tem natureza jurídica de salário, à luz do art. 458 da CLT. Ainda assim, devido à complexidade da matéria, a conclusão do parecer de fls. 23/25 foi pela submissão do processo ao Colegiado da Procuradoria.

Procuradoria-Geral do Município de Vitória – PGM - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1927 - Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-945 - Tel.: (27) 3382-6048 / (27) 3382-6052



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200380030003800380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

Por sua vez, a Ilma. Dra. Carla Poloni Telles Santos divergiu do
opinamento de fls. 23/25.

Isso porque **(i)** os servidores do Município de Vitória são
estatutários e **(ii)** mesmo se fosse aplicada a CLT, “a
jurisprudência é pacífica no sentido de que auxílio
educação/bolsa de estudos não constituem base de cálculo de
contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem
natureza remuneratória, mas sim indenizatória”.

Assim, a conclusão da gerente da PGM/GAP foi “pela viabilidade
da instituição da bolsa de estudos de programas de formação
inicial e continuada de professores dos anos iniciais”, **desde
que atendidas as disposições contidas nos arts. 16 e 17 da LRF.**

Com a remessa do feito à PGM/GAB, observamos que o PL abrange
professores estatutários e professores contratados, motivo pelo
qual solicitamos que a SEME juntasse aos autos o modelo de
contrato de trabalho temporário ou algum destes contratos
celebrados, o que fora feito às fls. 43/44.

Pois bem, salvo melhor juízo, inexistente dúvida jurídica em torno
da inaplicabilidade da CLT aos servidores estatutários. O que se
poderia cogitar seria a aplicação da CLT aos servidores
contratados, caso seus respectivos contratos de trabalho assim
previssem - o que não é o caso, vide fls. 43/44.

Logo, deve ser aplicado ao caso vertente o entendimento do
Supremo Tribunal Federal expresso no julgamento da ADI 3395,
cuja ementa colacionamos abaixo:

**Procuradoria-Geral do Município de Vitória – PGM - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1927 - Bento Ferreira -
Vitória/ES - CEP: 29050-945 - Tel.: (27) 3382-6048 / (27) 3382-6052**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200380030003800380035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART.114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EXPRESSÃO "RELAÇÃO DE TRABALHO". INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EXCLUSÃO DAS AÇÕES ENTRE O PODER PÚBLICO E SEUS SERVIDORES. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O processo legislativo para edição da Emenda Constitucional 45/2004, que deu nova redação ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal, é, do ponto de vista formal, constitucionalmente hígido. 2. A interpretação adequadamente constitucional da expressão "relação do trabalho" deve excluir os vínculos de natureza jurídico-estatutária, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores. 3. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada parcialmente procedente. (ADI 3395, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 30-06-2020 PUBLIC 01-07-2020)

Como esclareceu o Min. Luís Roberto Barroso em seu voto, "A existência de lei local que discipline o vínculo havido entre as partes implica dizer que a relação possui caráter jurídico-administrativo"; e, "uma vez vigente o regime jurídico-administrativo, este disciplinará a absorção de pessoal pelo Poder Público, tanto de forma permanente quanto por meio de contratações temporárias".

Em outras palavras, não há relação trabalhista em sentido próprio com os servidores contratados por tempo determinado. O que firmam com a Administração é um contrato de direito público, o qual contempla todos os direitos e deveres dos servidores contratados.

Procuradoria-Geral do Município de Vitória – PGM - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1927 - Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-945 - Tel.: (27) 3382-6048 / (27) 3382-6052



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200380030003800380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

Daí se conclui: primeiro, que a Justiça do Trabalho não é competente para julgar as ações judiciais entre o Poder Público e os servidores contratados; segundo, que os servidores contratados estão submetidos aos seus respectivos contratos de trabalho, sendo inaplicável a CLT. Nesse sentido:

“APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO. DISPENSA. PRETENSÃO DO RECEBIMENTO DE HORAS-EXTRAS, PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO, DESCANSO. SEMANAL REMUNERADO (DSR) E DA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA BASE DE CÁLCULO PARA PAGAMENTO DAS HORAS-EXTRAS E HORAS NOTURNAS TRABALHADAS. 1. **Natureza do contrato com vínculo administrativo incompatível com. As normas da CLT. Entendimento consentâneo com STF no julgamento da ADI nº 3395-6 que manteve a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento das ações propostas por servidores temporários diante da ausência de relação trabalhista. [...]**” (TJSP; AC 0001361-26.2020.8.26.0075; Ac. 17575236; Bertioga; Nona Câmara de Direito Público; Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu; Julg. 15/02/2024; DJESP 21/02/2024; Pág. 2246)

“RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE OCORRIDO E AS ATRIBUIÇÕES DESEMPENHADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. **I. Nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico-administrativo temporário. Assim, tendo sido o Recorrente contratado em regime temporário pela Administração Pública, estando no âmbito da relação jurídico-administrativa, compete a Justiça Comum o julgamento da presente causa. [...]**” (TJES; AC 0004564-09.2017.8.08.0008; Segunda





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

Câmara Cível; Rel. Des. Namyrr Carlos de Souza Filho; Julg. 11/05/2021; DJES 24/05/2021)

De mais a mais, corroboramos também o entendimento da Ilma. Dra. Carla Poloni Telles Santos acerca da natureza indenizatória da bolsa de estudos que o PL pretende ofertar. A título de exemplo, sobre a possibilidade de instituir bolsa de estudos com natureza indenizatória em lei local, vejamos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE "BOLSA DE ESTUDOS ". VANTAGEM PECUNIÁRIA REGULAMENTADA PELA LEI ESTADUAL N. 1.161/00. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO VERBETE SUMULAR N. 280/STF. CARÁTER INDENIZATÓRIO DOS VALORES RECEBIDOS RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DESSA PREMISSA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. I. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão cujas conclusões estão fundamentadas em interpretação de legislação local. Incidência, por analogia, do óbice do verbeta sumular n. 280/STF. **III. In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, segundo o qual a bolsa de estudos recebida em virtude de participação em cursos de aperfeiçoamento estratégico tem natureza indenizatória, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, inviável em sede de Recurso Especial, em virtude do veto contido no enunciado sumular n. 7/STJ.** IV. Recurso especial não conhecido. (STJ; REsp 1.525.009; Proc. 2015/0078578-8; TO; Primeira Turma; Rel^a Desig. Min^a Regina Helena Costa; DJE 07/12/2017)

Procuradoria-Geral do Município de Vitória – PGM - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1927 - Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-945 - Tel.: (27) 3382-6048 / (27) 3382-6052



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200380030003800380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

Por fim, considerando que estamos em ano eleitoral e que o parecer de fls. 23/25 menciona que o programa de formação continuada se daria "sem qualquer ônus para o servidor", quadra fazer um breve registro acerca da legalidade da minuta de PL face ao art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Nesse ponto, deve-se observar que o pagamento da bolsa de estudos que a minuta de PL pretende instituir não ocorre sem contrapartida dos professores contemplados. Afinal, **(1)** esses professores deverão comparecer e participar das atividades presenciais e não presenciais do curso de formação, sob pena de revogação da bolsa; **(2)** o curso de formação ocorrerá fora do horário de expediente; **(3)** para o recebimento da bolsa, os professores deverão se manter na rede pública de ensino do Município de Vitória; **(4)** a formação continuada e a

Procuradoria-Geral do Município de Vitória – PGM - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1927 - Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-945 - Tel.: (27) 3382-6048 / (27) 3382-6052



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200380030003800380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

obrigatoriedade de efetivo exercício no magistério inevitavelmente conduzirá à melhoria do ensino no Município de Vitória.

Ao nosso sentir, à luz da jurisprudência do TSE, essas contrapartidas são suficientes para afastar a gratuidade de que trata art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/97, senão vejamos as ementas abaixo, *mutatis mutandis*:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. TERRENO. DONATÁRIO. APOIO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CANDIDATO. DOADOR. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. 1. - que veda aos agentes públicos, A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 servidores ou não, "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" - não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado. O contrato de doação de terras firmado traz previsão expressa de sua revogação, caso não atendidos os pressupostos que embasaram a sua concessão. **A doação com encargo não configura "distribuição gratuita".** [...] 4. Recurso especial provido." (REspe nº 349-94/RS, rel. Min. Luciana Lóssio, j. 20.5.2014, DJe de 25.6.2014).

"[...] A participação de pré-candidato em inauguração de conjunto habitacional em que entregues casas próprias a algumas famílias não caracteriza a conduta vedada de que trata o art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, ausente prova de que tenha sido feito ou permitido uso promocional dessa ação social em seu favor, bem assim ocorrido o fato cerca de um ano antes das eleições de 2010. 6. **Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, verificada a contraprestação por parte do beneficiado que recebe bens ou serviços de caráter social subvencionados pelo Poder Público, não incide a proibição contida no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997. Precedentes.** Agravo regimental conhecido e não provido. (TSE; AgRg-RO 1595-35.2010.6.16.0000; PR; Rel^a Min^a Rosa Weber; Julg. 07/02/2019; DJETSE 26/02/2019).

Procuradoria-Geral do Município de Vitória – PGM - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1927 - Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-945 - Tel.: (27) 3382-6048 / (27) 3382-6052



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200380030003800380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

"[...] Abuso do poder político e econômico. [...] 5. O mero aumento de recursos transferidos em ano eleitoral não é suficiente para a caracterização do ilícito, porquanto o proveito eleitoral não se presume, devendo ser aferido mediante prova robusta de que o ato aparentemente irregular fora praticado com abuso ou de forma fraudulenta, de modo a favorecer a imagem e o conceito de agentes públicos e impulsionar eventuais candidaturas. [...]". *NE* : Trecho do voto do relator: "**Não se pode equiparar a transferência de recursos com vistas ao fomento da cultura, do esporte e do turismo à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, sobretudo quando há formalização de contratos que preveem contrapartidas por parte dos proponentes, podendo ser financeiras, na forma de bens ou serviços próprios ou sociais [...]**" (*Ac. de 24.4.2012 no RCED nº 43060, rel. Min. Marcelo Ribeiro.*)

"[...] Eleições 2020. Prefeito. Representação. Conduta vedada. [...] 5. **Nos termos do art. 73, IV, da Lei 9.504/97, é vedado aos agentes públicos 'fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público'**. 6. Consoante entende esta Corte, a incidência do citado dispositivo exige três requisitos cumulativos: (a) **contemplar bens e serviços de cunho assistencialista, diretamente à população; (b) ser gratuita, sem contrapartidas**; (c) ser acompanhada de caráter promocional em benefício de candidatos ou legendas. 7. A suposta realização de 'obras de conserto e serviços de limpeza urbana, estratégica e insidiosamente realizadas nos locais em que logo após foram realizados eventos de campanha eleitoral', descrita pela recorrente, não se amolda ao dispositivo que o reputa violado, pois nem sequer descreve a entrega de bem ou serviço de caráter assistencial aos munícipes. 8. De todo modo, extrai-se do acórdão a *quo* que não se comprovou que o prefeito, candidato à reeleição, teria interferido no cronograma dos serviços de limpeza com o objetivo de preparar o ambiente em locais públicos nos quais realizaria atos de campanha. [...]" (*Ac. de 17.11.2023 no REspEl nº 060068091, rel. Min. Benedito Gonçalves*).

"[...] Eleições 2012 [...] Conduta vedada. Art. 73, § 10, da Lei 9.504/97. Distribuição de bens. Tablets.

Procuradoria-Geral do Município de Vitória – PGM - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1927 - Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-945 - Tel.: (27) 3382-6048 / (27) 3382-6052



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200380030003800380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

[...] 1. Na espécie, a distribuição de tablets aos alunos da rede pública de ensino do Município de Vitória do Xingu/PA, por meio do denominado programa 'escola digital', não configurou a conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 pelos seguintes motivos: a) não se tratou de programa assistencialista, mas de implemento de política pública educacional que já vinha sendo executada desde o ano anterior ao pleito. Precedentes. b) os gastos com a manutenção dos serviços públicos não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97. Precedentes. c) como os tablets foram distribuídos em regime de comodato e somente poderiam ser utilizados pelos alunos durante o horário de aula, sendo logo depois restituídos à escola, também fica afastada a tipificação da conduta vedada, pois não houve qualquer benefício econômico direto aos estudantes. Precedentes. d) **a adoção de critérios técnicos previamente estabelecidos, além da exigência de contrapartidas a serem observadas pelos pais e alunos, também descaracterizam a conduta vedada em exame, pois não se configurou o elemento normativo segundo o qual 'a distribuição de bens, valores ou benefícios' deve ocorrer de forma 'gratuita'**. Precedentes. [...]” (Ac. de 4.8.2015 no REspe nº 55547, rel. Min. João Otávio de Noronha) [Grifou-se]

“Art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997. Ausência de provas que apontem o uso promocional em benefício de candidaturas. Na linha da jurisprudência do TSE, **para caracterização da conduta tipificada no art. 73, IV, da Lei das Eleições, é necessário que o ato administrativo, supostamente irregular, seja praticado de forma a beneficiar partidos políticos ou candidatos** (REspe nº 2826-75/SC, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 24.4.2012). (...) (TSE; AgRg-REsp 438-30.2012.6.20.0005; RN; Rel. Min. Gilmar Mendes; Julg. 25/02/2016; DJETSE 05/05/2016; Pág. 42) [Grifou-se]

“A conduta vedada prevista no art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997 exige o uso promocional de efetiva distribuição de bens e serviços custeados pelo Poder Público. Precedente. 5. **O abuso de poder reclama para sua configuração a demonstração de que os fatos foram graves a ponto de ferir a legitimidade do pleito.** Precedente. Agravo regimental conhecido e não provido. (TSE; AgRg-REsp 828-43.2012.6.24.0084/SC; Rel^a Min^a Rosa Weber; j. 15/03/2018; DJETSE 06/04/2018).





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

Portanto, a jurisprudência do Colendo TSE é muito clara: se houver imposição de contrapartida, encargo ou contraprestação resta afastada a "gratuidade" - referida tanto pelo inc. IV quanto pelo § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 -, a qual é focalizada como verdadeiro **elemento normativo do tipo**, ou seja, categoria dogmática afeita ao denominado "Direito Sancionador".

Mas não é só! Buscando-se a teleologia do inc. IV e também do § 10 - ambos do art. 73 da Lei nº 9.504/97 -, é possível observar, com clareza, que o propósito do legislador ao vedar doações em ano eleitoral foi evitar medidas gratuitas de caráter assistencialista capazes de desequilibrar o pleito eleitoral, conclusão esta extraída dos seguintes julgados do TSE, a saber: acórdão nº 25.075 (rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 27/11/2007); e Recurso Especial Eleitoral nº 55547; (Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 4/8/2015).

Na situação em tela, as bolsas de estudos do programa de formação continuada serão pagas mediante o cumprimento de contrapartidas - ou seja, sem o requisito da "gratuidade". Salta aos olhos, então, que não existe, por parte de quem quer que seja, qualquer propósito de obtenção de capital político ou mesmo de desequilíbrio do cenário eleitoral que, diga-se de passagem, ainda está bem distante.

Finalmente, é imperioso recordar que, no caso em apreço, estamos tratando de normas restritivas de direitos, as quais, de acordo com o Colendo TSE, devem ser interpretadas estritamente, ou seja, sem ampliações interpretativas (Ac. de 25.6.2014 no AgR-REspe nº 53283, rel. Min. Luciana Lóssio).

Procuradoria-Geral do Município de Vitória – PGM - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1927 - Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-945 - Tel.: (27) 3382-6048 / (27) 3382-6052



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200380030003800380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

Portanto, diante do cenário jurisprudencial existente na atualidade, salvo melhor juízo, as contrapartidas previstas na minuta de PL afastam o óbice do art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/97.

Por esses motivos, homologamos o parecer de fls. 28/35, de autoria da Ilma. Dra. Carla Poloni Telles Santos, com os acréscimos ora realizados, e devolvemos o feito para ciência e providências, **com a ressalva expressa sobre a necessidade de observância dos arts. 16 e 17 da LRF e aprovação do CCGP.**

Em 25 de março de 2024.

TAREK MOYSES Assinado de forma digital
por TAREK MOYSES
MOUSSALLEM: MOUSSALLEM:02273460767
02273460767 Dados: 2024.03.25 14:54:31
-03'00'

TÁREK MOYSÉS MOUSSALLEM

Procurador-Geral do Município de Vitória
Matr.: 629448 - OAB/ES nº 8.132

Procuradoria-Geral do Município de Vitória – PGM - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1927 - Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-945 - Tel.: (27) 3382-6048 / (27) 3382-6052



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200380030003800380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

O documento foi adicionado eletronicamente por TAREK MOYSES MOUSSALLEM, CPF: ***.34.607-** em 25/03/2024 14:55:45. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site "<https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao>" e utilize o código abaixo:
F9243A8C-2610-4B62-8A4B-79AC300848DC





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

COMITÊ DE CONTROLE DOS GASTOS PÚBLICOS
(Instituído pelo Decreto nº 20.272, de 01 de Janeiro de 2022)

Órgão: SEME

Responsável pela Informação: RODRIGO MOREIRA DO NASCIMENTO

1. Proposta de despesa à ser realizada (*)

Processo nº	Objeto	Fundamentação Legal	Vigência (data inicial e final)	Valor Global	Valor à ser executado em 2024	Justificativa / Observações
9252.180/2023	Concessão de bolsas de estudo no âmbito dos programas de formação de professores dos anos iniciais - 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, nos componentes curriculares de Língua Portuguesa e Matemática, desenvolvidos pela Rede Municipal de Educação, fora do horário de trabalho.	Lei Complementar 101/2000 "Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF"	não se aplica	R\$ 2.264.101,70	R\$ 2.264.101,70	Matéria com análise jurídica da Procuradoria Geral do Município - PGM

2. Identificação e assinatura do Secretário/Dirigente Solicitante: JULIANA ROHSNER VIANNA TONIATI

3. Avaliação/Manifestação do Comitê de Controle de Gastos - CCGP

4. Autorização do Comitê

AUTORIZADO AUTORIZADO COM RESSALVAS

NÃO AUTORIZADO

ARIDELMO JOSE CAMPANHARO TEIXEIRA:79684475772
 Assinado digitalmente por ARIDELMO JOSE CAMPANHARO TEIXEIRA:79684475772
 Data: 2024.04.02 11:41:00 -03:00

NEYLA TARDIN:08263584701
 Assinado de forma digital por NEYLA TARDIN:08263584701
 Data: 2024.04.02 11:41:00 -03:00

REGIS MATTOS TEIXEIRA:98595741700
 Assinado de forma digital por REGIS MATTOS TEIXEIRA:98595741700
 Data: 2024.03.28 16:19:03 -03:00

Data: / /

Aridelmo José Campanharo Teixeira
Secretário de Governo

Neyla Tardin
Secretária de Fazenda

Regis Mattos Teixeira
Secretário de Gestão e Planejamento



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200380030003800380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

(*) Deverá ser preenchida uma planilha por despesa

Obs.: o presente Comitê tem por objetivo a apreciação do mérito da despesa, não sendo de sua atribuição a análise jurídica e/ou adequação orçamentária, que deverá ser realizada pelo ordenador de despesa.

O documento foi adicionado eletronicamente por RODRIGO MOREIRA DO NASCIMENTO, CPF: ***.92.107-** em 26/03/2024 18:20:07. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site ["https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao"](https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao) e utilize o código abaixo:
92F90CE5-8B4A-457B-8BB2-F3BC998FDA72

O documento foi assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasil - ICP Brasil por:

JULIANA ROHSNER VIANNA TONIATI:05604572780 - Assinado Digitalmente em:
27/03/2024 07:33:47



O documento foi adicionado eletronicamente por SELENE BACCHETTI VICENTINI, CPF: ***.20.607-** em 02/04/2024 15:24:39. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site "<https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao>" e utilize o código abaixo:
75673D62-4F1A-49A4-9C2B-28F1BABB13BC





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

[Mensagem de veto](#)

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 2º Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

CAPÍTULO II

DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO

Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os [arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

BASE DE CÁLCULO EM R\$	ALÍQUOTA%	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$
até 900,00	-	-
acima de 900,00 até 1.800,00	15	135
acima de 1.800,00	25	315

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no [art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990](#);

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#) [\(Produção de efeitos\)](#)

III - a quantia, por dependente, de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

a) R\$ 132,05 (cento e trinta e dois reais e cinco centavos), para o ano-calendário de 2007; [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

b) R\$ 137,99 (cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), para o ano-calendário de 2008; [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

c) R\$ 144,20 (cento e quarenta e quatro reais e vinte centavos), para o ano-calendário de 2009; [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200380030003800380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

d) R\$ 150,69 (cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), para o ano-calendário de 2010; [\(Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

e) R\$ 157,47 (cento e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), para o ano-calendário de 2011; [\(Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

f) R\$ 164,56 (cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2012; [\(Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

g) R\$ 171,97 (cento e setenta e um reais e noventa e sete centavos), para o ano-calendário de 2013; [\(Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015\)](#)

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; [\(Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015\)](#)

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 2011\)](#) [Produção de efeitos](#)

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010; [\(Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011; [\(Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012; [\(Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013; [\(Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015\)](#)

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; [\(Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015\)](#)

VII - as contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. [\(Redação dada pela Lei nº 14.463, de 2022\)](#)

§ 1º A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa aos seguintes rendimentos, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea e do inciso II do art. 8º desta Lei: [\(Redação dada pela Lei nº 14.663, de 2023\)](#)



I - do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores; e ([Redação dada pela Lei nº 14.663, de 2023](#))

II - proventos de aposentados e pensionistas, quando a fonte pagadora for responsável pelo desconto e respectivo pagamento das contribuições previdenciárias. ([Redação dada pela Lei nº 14.663, de 2023](#))

§ 2º Alternativamente às deduções de que trata o caput deste artigo, poderá ser utilizado desconto simplificado mensal, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal, caso seja mais benéfico ao contribuinte, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie. ([Redação dada pela Lei nº 14.663, de 2023](#))

Art. 5º As pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil que recebam rendimentos de trabalho assalariado, em moeda estrangeira, de autarquias ou repartições do Governo brasileiro, situadas no exterior, estão sujeitas ao imposto de renda na fonte incidente sobre a base de cálculo de que trata o art. 4º, mediante utilização da tabela progressiva de que trata o art. 3º.

§ 1º Os rendimentos em moeda estrangeira serão convertidos em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

§ 2º As deduções de que tratam os incisos II, IV e V do art. 4º serão convertidas em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

§ 3º As pessoas físicas computarão, na determinação da base de cálculo de que trata o art. 4º e na declaração de rendimentos, 25% do total dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos nas condições referidas neste artigo.

Art. 6º Os rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, sujeitos a tributação no Brasil, bem como o imposto pago no exterior, serão convertidos em Reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento.

CAPÍTULO III

DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O prazo de que trata este artigo aplica-se inclusive à declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

§ 2º O Ministro da Fazenda poderá estabelecer limites e condições para dispensar pessoas físicas da obrigação de apresentar declaração de rendimentos. ([Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997](#)) ([Produção de efeito](#))

§ 3º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a prorrogar o prazo para a apresentação da declaração, dentro do exercício financeiro.

§ 4º Homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, deverá ser apresentada pelo inventariante, dentro de trinta dias contados da data em que transitar em julgado a sentença respectiva, declaração dos rendimentos correspondentes ao período de 1º de janeiro até a data da homologação ou adjudicação.

§ 5º Se a homologação ou adjudicação ocorrer antes do prazo anualmente fixado para a entrega das declarações de rendimentos, juntamente com a declaração referida no parágrafo anterior deverá ser entregue a declaração dos rendimentos correspondente ao ano-calendário anterior.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;



II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001\)](#)

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007; [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008; [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009; [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010; [\(Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

5. (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; [\(Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; [\(Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; [\(Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015\)](#)

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015; [\(Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015\)](#)

c) à quantia, por dependente, de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007; [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2008; [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) para o ano-calendário de 2009; [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010; [\(Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

5. R\$ 1.889,64 (mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2011; [\(Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

6. R\$ 1.974,72 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2012; [\(Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

7. R\$ 2.063,64 (dois mil, sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2013; [\(Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015\)](#)



9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2015; ([Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015](#))

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o [art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) - Código de Processo Civil; ([Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008](#)) ([Produção de efeitos](#))

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do [art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990](#), no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

h) (VETADO). ([Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011](#))

i) às contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de que trata o [§ 15 do art. 40 da Constituição Federal](#), cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. ([Redação dada pela Lei nº 14.463, de 2022](#))

j) (VETADO). ([Incluído pela Lei nº 13.149, de 2015](#))

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o [art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do **caput** deste artigo. ([Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008](#)) ([Produção de efeitos](#))

§ 4º (VETADO). ([Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011](#))

Art. 9º O resultado da atividade rural, apurado na forma da [Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990](#), com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.

Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cm.v.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200380030003800380035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a: [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

I - R\$ 11.669,72 (onze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2007; [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

II - R\$ 12.194,86 (doze mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2008; [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

III - R\$ 12.743,63 (doze mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos) para o ano-calendário de 2009; [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

IV - R\$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos) para o ano-calendário de 2010; [\(Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

V - R\$ 13.916,36 (treze mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos) para o ano-calendário de 2011; [\(Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

VI - R\$ 14.542,60 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2012; [\(Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

VII - R\$ 15.197,02 (quinze mil, cento e noventa e sete reais e dois centavos) para o ano-calendário de 2013; [\(Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015\)](#)

IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2015. [\(Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015\)](#)

Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido. [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

Art. 11. O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante utilização da seguinte tabela:

BASE DE CÁLCULO EM R\$	ALÍQUOTA%	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$
até 10.800,00	-	-
acima de 10.800,00 até 21.600,00	15	1.620,00
acima de 21.600,00	25	3.780,00

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; [\(Redação dada pela Lei nº 12.213, de 2010\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da [Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991](#);

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da [Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993](#);

IV - [\(VETADO\)](#)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no [art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965](#).

VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200380030003800380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde. [\(Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º [\(VETADO\)](#)

§ 3º - A dedução de que trata o inciso VII do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006\)](#)

I - está limitada: [\(Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006\)](#)

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto; [\(Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006\)](#)

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração; [\(Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006\)](#)

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual; [\(Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006\)](#)

III - não poderá exceder: [\(Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006\)](#)

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo; [\(Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006\)](#)

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006\)](#)

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. [\(Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006\)](#)

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

Art. 14. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até 8 (oito) quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte: [\(Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006\)](#)

I - nenhuma quota será inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), e o imposto de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) será pago de uma só vez;

II - a primeira quota deverá ser paga no mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos;

III - as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês. [\(Vide Lei nº 9.430, de 1996\)](#)

IV - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

Art. 15. Nos casos de encerramento de espólio e de saída definitiva do território nacional, o imposto de renda devido será calculado mediante a utilização dos valores correspondentes à soma das tabelas progressivas mensais relativas aos meses do período abrangido pela tributação no ano-calendário. [\(Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

Art. 16. O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC



para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte. ([Vide Lei nº 9.430, de 1996](#))

Parágrafo único. Será obedecida a seguinte ordem de prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda: ([Incluído pela Lei nº 13.498, de 2017](#))

I – idosos, nos termos definidos pelo [inciso IX do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003](#); ([Incluído pela Lei nº 13.498, de 2017](#))

II – contribuintes cuja maior fonte de renda seja o magistério; ([Incluído pela Lei nº 13.498, de 2017](#))

III – demais contribuintes. ([Incluído pela Lei nº 13.498, de 2017](#))

CAPÍTULO IV

TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL

Art. 17. O art. 2º da [Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas."

Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.

§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

§ 3º Aos contribuintes que tenham auferido receitas anuais até o valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) faculta-se apurar o resultado da exploração da atividade rural, mediante prova documental, dispensado o registro do Livro Caixa.

Art. 19. O resultado positivo obtido na exploração da atividade rural pela pessoa física poderá ser compensado com prejuízos apurados em anos-calendário anteriores.

Parágrafo único. A pessoa física fica obrigada à conservação e guarda do Livro Caixa e dos documentos fiscais que demonstram a apuração do prejuízo a compensar.

Art. 20. O resultado decorrente da atividade rural, exercida no Brasil por residente ou domiciliado no exterior, apurado por ocasião do encerramento do ano-calendário, constituirá a base de cálculo do imposto e será tributado à alíquota de quinze por cento.

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, a apuração do resultado deverá ser feita por procurador, a quem compete reter e recolher o imposto devido, não sendo permitidas a opção pelo arbitramento de vinte por cento da receita bruta e a compensação de prejuízos apurados.

§ 2º O imposto apurado deverá ser pago na data da ocorrência do fato gerador.

§ 3º ~~Ocorrendo remessa de lucros antes do encerramento do ano-calendário, o imposto deverá ser recolhido~~



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200380030003800380035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

no ato sobre o valor remetido por ocasião do evento, exceto no caso de devolução de capital.

Art. 21. O resultado da atividade rural exercida no exterior, por residentes e domiciliados no Brasil, convertido em reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil, para o último dia do ano-calendário a que se refere o resultado, sujeita-se ao mesmo tratamento tributário previsto no art. 9º, vedada a compensação de resultado positivo obtido no exterior, com resultado negativo obtido no País.

CAPÍTULO V

TRIBUTAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL DAS PESSOAS FÍSICAS

Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a: [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

I - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

II - R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos demais casos. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

Parágrafo único. No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos deste artigo, o valor do conjunto dos bens alienados no mês.

Art. 23. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos.

Art. 24. Na apuração do ganho de capital de bens adquiridos por meio de arrendamento mercantil, será considerado custo de aquisição o valor residual do bem acrescido dos valores pagos a título de arrendamento.

CAPÍTULO VI

DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

Art. 25. Como parte integrante da declaração de rendimentos, a pessoa física apresentará relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis e direitos que, no País ou no exterior, constituam o seu patrimônio e o de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no mesmo ano.

§ 1º Devem ser declarados:

I - os bens imóveis, os veículos automotores, as embarcações e as aeronaves, independentemente do valor de aquisição;

II - os demais bens móveis, tais como antigüidades, obras de arte, objetos de uso pessoal e utensílios, adquiridos a partir do ano-calendário de 1996, cujo valor de aquisição unitário seja igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - os saldos de aplicações financeiras e de conta corrente bancária cujo valor individual, em 31 de dezembro do ano-calendário, exceda a R\$ 140,00 (cento e quarenta reais);

IV - os investimentos em participações societárias, em ações negociadas ou não em bolsa de valores e em ouro, ativo-financeiro, adquiridos a partir do ano-calendário de 1996, cujo valor de aquisição unitário seja igual ou superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 2º Os bens serão declarados discriminadamente pelos valores de aquisição em Reais, constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade ou da nota fiscal.

§ 3º Os bens existentes no exterior devem ser declarados pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, segundo a moeda do país em que estiverem situados, convertidos em Reais pela cotação cambial de venda do dia da transmissão da propriedade.

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 14.754, de 2023\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 5º ~~No declaração de bens e direitos, também deverão ser consignados os ônus reais e obrigações da~~



Autenticar documento em <https://eac.mfcm.gov.br/autenticacao>
com o identificador 3200380030003800380035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

pessoa física e de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, cujo valor seja superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 6º O disposto nos incisos II e IV do § 1º poderá ser observado na declaração de bens referente ao ano-calendário de 1995, com relação aos bens móveis e aos investimentos adquiridos anteriormente a 1996.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Parágrafo único. Não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito da isenção referida no caput, as bolsas de estudo recebidas pelos médicos residentes, nem as bolsas recebidas pelos servidores das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica que participem das atividades do Pronatec, nos termos do [§ 1º do art. 9º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.816, de 2013](#)).

Art. 27. O art. 48 da [Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada."

Art. 28. O inciso XV do art. 6º da [Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

.....

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto."

Art. 29. Estão isentos do imposto de renda na fonte os rendimentos pagos a pessoa física, residente ou domiciliada no exterior, por autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas fora do território nacional e que correspondam a serviços prestados a esses órgãos.

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os [incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), com a redação dada pelo [art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992](#), a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o [inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), com a redação dada pelo [art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992](#), fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Art. 31. ([VETADO](#))

Art. 32. O inciso VII do art. 6º da [Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º



.....
VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante."

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 34. As alíneas a e b do § 1º do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

.....

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo."

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; (Vide ADIN 5583)

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; (Vide ADIN 5583)

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no inciso IX do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a pessoa com deficiência, ou o contribuinte que tenha dependente nessa condição, tem preferência na restituição referida no inciso III do art. 4º e na alínea "c" do inciso II do art. 8º. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)



CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. O contribuinte que no ano-calendário de 1995 tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R\$ 21.458,00 (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais) poderá optar pelo regime de tributação simplificada de que trata o art. 10.

Art. 37. Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a:

I - instituir modelo de documento fiscal a ser emitido por profissionais liberais;

II - celebrar, em nome da União, convênio com os Estados, Distrito Federal e Municípios, objetivando instituir cadastro único de contribuintes, em substituição aos cadastros federal, estaduais e municipais.

Art. 38. Os processos fiscais relativos a tributos e contribuições federais e a penalidades isoladas e as declarações não poderão sair dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, salvo quando se tratar de:

I - encaminhamento de recursos à instância superior;

II - restituições de autos aos órgãos de origem;

III - encaminhamento de documentos para fins de processamento de dados.

§ 1º Nos casos a que se referem os incisos I e II deverá ficar cópia autenticada dos documentos essenciais na repartição.

§ 2º É facultado o fornecimento de cópia do processo ao sujeito passivo ou a seu mandatário.

Art. 39. A compensação de que trata o [art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991](#), com a redação dada pelo [art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995](#), somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

§ 1º [\(VETADO\)](#)

§ 2º [\(VETADO\)](#)

§ 3º [\(VETADO\)](#)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. [\(Vide Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

Art. 40. A base de cálculo mensal do imposto de renda das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral, cuja receita bruta anual seja de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), será determinada mediante a aplicação do percentual de 16% sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos [arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas que prestam serviços hospitalares e de transporte, bem como às sociedades prestadoras de serviços de profissões legalmente regulamentadas.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, o [Decreto-Lei nº 1.380, de 23 de dezembro de 1974](#), o [art. 27 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), o [art. 26 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991](#), e os [arts. 8º a 20 e 23 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#).

Brasília, 26 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Pullen Parente



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200380030003800380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.12.1995

*



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200380030003800380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

Ref.: PROCESSO Nº 9252180/2023

Requerente: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE TÉCNICA GERAL –PROJETO LEI ANÁLISE – FORMAÇÃO DE PROFESSORES PEB II E PEDAGOGOS FORA DO HORÁRIO DE TRABALHO

PARECER Nº 447/2024

RELATÓRIO

Os presentes autos vieram a esta PGM/GAP por determinação do Sr. Procurador Geral, para a emissão de parecer, a pedido da Secretaria Municipal de Educação, para que houvesse análise da minuta de projeto de lei que autoriza a concessão de bolsas de estudo de programas de formação inicial e continuada aos professores dos anos iniciais - 1º ao 5º ano.

Em manifestação anterior, parecer pág. 23/25, o Ilustre Procurador parecerista Dr. Sandoval Zigoni, concluiu que o benefício previsto no Projeto de Lei em análise deveria ser considerado salário, em consonância com o que dispõe a CLT, sugerindo, pela complexidade da matéria a remessa dos autos ao Conselho desta PGM .

Eis o breve relatório.

PARECER

Trata-se de solicitação de análise de minuta de projeto de lei que institui bolsas de estudo de programas de formação inicial e continuada aos professores dos anos iniciais - 1º ao 5º ano, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Procuradoria-Geral do Município de Vitória – PGM - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1927 - Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-945 - Tel.: (27) 3382-6048 / (27) 3382-6052



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200380030003800380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Consta nos autos as motivações que justificam a iniciativa da formação continuada em favor dos professores dos anos iniciais, 1º ao 5º, das quais não é possível discordar de sua necessidade e adequação, tendo em vista o interesse público no desenvolvimento do processo de ensino e como forma de garantir a aprendizagem de todos os estudantes.

Desse modo, a iniciativa trazida pelo referido projeto de lei é, de fato, uma boa prática que visa a atualização profissional e a excelência pedagógica.

Pois bem. É sabido que a viabilidade de uma norma não está atrelada apenas a critérios materiais/conteúdo, mas também a critérios formais, de modo que esse controle e análise sirva para evitar que a ocorrência de vícios formais que impliquem em defeito de formação do ato normativo, pela inobservância a princípio de ordem técnica, procedimental ou de competência.

Nessa linha, nota-se a regularidade do projeto quanto à competência, sendo certo que matéria atinente a benefício a servidores públicos municipais é de iniciativa privada do chefe do Poder Executivo Municipal.

Com efeito, constata-se que o projeto também apresenta regularidade ao prescrever o aspecto financeiro e orçamentário, vide art. 5º, de maneira que a bolsa concedida ao servidor público está condicionada a existência de disponibilidades financeiras e orçamentárias, ou seja, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. É o que dispõe o parágrafo único ao art. 131 da Lei Orgânica do Município de Vitória:

“Art. 130 - As despesas públicas atenderão às normas gerais de direito financeiro federal e aos princípios orçamentários.



Art. 131 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitos:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;II

- se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias”.

Ademais, embora o projeto disponha que as bolsas de estudam tenham caráter eventual e desvinculada da remuneração, cumpre destacar o art. 17 da LRF no que toca às denominadas despesas obrigatória de caráter continuado:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio”.

Por conseguinte, para o legislador, considera-se despesas obrigatória de caráter continuado: **i)** a despesa corrente. Lembre-se que despesas correntes (art. 13 Lei 4320/64) são despesas de custeio de manutenção das atividades dos órgãos da administração pública, como por exemplo: **despesas com pessoal**, juros da dívida, aquisição de bens de consumo, serviços de terceiros, manutenção de equipamentos, despesas com água, energia, telefone etc. **ii)** derivada de lei, medida provisória ou ato



administrativo normativo; iii) que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Nos termos do § 1º do art. 17 da LRF, o ato de promover a criação ou aumento de uma despesa corrente desse tipo **deverá estar instruído com uma estimativa do impacto orçamentário financeiro** – a exemplo do art. 16 da LRF – e, ademais, demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

Assim, ultrapassadas e desde que respeitadas as questões formais descritas, não vemos óbice ao projeto que autoriza a concessão de bolsas de estudos de programas de formação inicial e continuada de professores dos anos iniciais.

Registra-se ainda que, em que pese manifestação anterior no sentido de se reconhecer a natureza jurídica de salário ao benefício da bolsa de estudo, amparado pela Consolidação das Leis Trabalhistas, entendo, com as devidas vênias, de modo divergente em razão do vínculo jurídico estabelecido entre os servidores e a Prefeitura de Vitória, qual seja: estatutário. Como bem explicado no seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ESTATUTÁRIO. PRETENSÃO DE RECEBER EM DOBRO A REMUNERAÇÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS E O ADICIONAL DE 1/3, CONFORME OS ARTS. 137 E 145 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT), ANTE O PAGAMENTO COM ATRASO, NO PRÓPRIO MÊS DE FRUIÇÃO. INAPLICABILIDADE AO SERVIDOR PÚBLICO COM VÍNCULO DE NATUREZA ESTATUTÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. DOBRA RESERVADA A TRABALHADORES CELETISTAS NO CASO DE ATRASO NA CONCESSÃO DO GOZO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O servidor público ocupante de cargo público, com vínculo jurídico estatutário não tem direito a verbas de cunho trabalhista previstas



na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Seu **vínculo é determinado por Estatuto de Servidores Municipais**, norma de regência de seus direitos e deveres. Assim, ainda que o Estatuto determine o pagamento da remuneração de férias até dois dias antes do respectivo gozo, e o Município pague somente no próprio mês da fruição, portanto, supostamente com atraso, não há como condená-lo ao pagamento em dobro, como prevê a Consolidação das Leis do Trabalho, se a respeito não há previsão alguma nas normas estatutárias.

(TJ-SC - AC: 00006947620128240010 Braco do Norte 0000694-76.2012.8.24.0010, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 22/05/2018, Terceira Câmara de Direito Público)

(grifou-se)

Ademais ainda que fosse aplicada a CLT, a jurisprudência é pacífica no sentido de que auxílio-educação/bolsa de estudos não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. Recurso Especial provido.



(STJ - REsp: 1666066 SP 2017/0080934-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/06/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2017)

E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO/BOLSA DE ESTUDOS, AUXÍLIO-MÉDICO/ODONTOLÓGICO, SALÁRIO-MATERNIDADE, AUXÍLIO-TRANSPORTE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AJUDA DE CUSTO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-educação/bolsa de estudos e auxílio-médico/odontológico **não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória.** Precedentes do STJ e desta Corte. II - Salário-maternidade que não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias conforme decidido pelo Pleno do C. STF no julgamento do RE 576967/PR na sistemática de repercussão geral. III - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. IV - Não incide a contribuição sobre o auxílio-alimentação pago em ticket/cartão a partir da entrada em vigor da Lei 13.467/2017. Inteligência do artigo 457, § 2º, da CLT. Precedentes da Corte. V - E devida a contribuição sobre a ajuda de custo, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. VI - Compensação que, em



regra, somente pode ser realizada com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional. Inteligência do art. 26-A, da Lei nº 11.457/07, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.670/18. Precedentes. VII- Recurso da União e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos.

(TRF-3 - ApCiv: 50049823620214036104 SP, Relator: Desembargador Federal AUDREY GASPARINI, Data de Julgamento: 30/03/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 31/03/2023)

(grifou-se)

Então, é correto o projeto ao dispor que a bolsa de estudo é prestação eventual, desvinculada da remuneração do profissional e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício – artigo 3º. Ademais, o referido projeto também dispõe, acertadamente, sobre a não incidência do imposto de renda sobre as bolsas, justamente pelo seu caráter indenizatório – artigo 7º.

CONCLUSÃO

Diante do todo o exposto, entendemos, salvo maior juízo, pela viabilidade da instituição da bolsa de estudos de programas de formação inicial e continuada de professores dos anos iniciais, conforme fundamentação acima apresentada.

À superior apreciação.

Vitória/ES, 14 de março 2024.

CARLA POLONI TELLES SANTOS

Procuradora Municipal



Gerente de Agentes Públicos
OAB/ES 10.616



O documento foi adicionado eletronicamente por CARLA POLONI TELLES SANTOS, CPF: ***.80.767-** em 15/03/2024 15:08:31. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site "<https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao>" e utilize o código abaixo:
EE0FC46F-4CF2-4DA3-B877-93F0724E5142

O documento foi assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasil - ICP Brasil por:

CARLA POLONI TELLES SANTOS:08338076767 - Assinado Digitalmente em:
15/03/2024 15:08:48





Nº Processo	9252180/2023
Fls.	

À SEMFA/GAB

Seguem os cálculos de acordo com a demanda informada.

Período: Abril a Outubro de 2024					
Designações	Qtd.	Gratificação	INSS	Impacto Mensal	Impacto do Período
Cordenadora	1	1.800,00	396,97	2.196,97	15.378,80
Professores/Formadores	6	1.200,00	264,65	8.787,89	61.515,22
Professores de 1º ano	128	400,00	88,22	62.491,65	437.441,54
Professores de 2º ano	131	400,00	88,22	63.956,30	447.694,07
Professores de 3º ano	132	400,00	88,22	64.444,51	451.111,58
Professores de 4º ano	132	400,00	88,22	64.444,51	451.111,58
Professores de 5º ano	117	400,00	88,22	57.121,27	399.848,90
				323.443,10	2.264.101,70

Em 26 de março de 2024.

Aureo Silva Bezerra
Gerente de Processamento da Folha de Pagamento de Pessoal



O documento foi adicionado eletronicamente por AUREO SILVA BEZERRA, CPF: ***.34.407-** em 26/03/2024 14:55:28. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site "<https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao>" e utilize o código abaixo:
84221FCE-53D3-4BF3-84E8-4CD9AAAAC8AB

